



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.018952/2008-78
ACÓRDÃO	2002-008.842 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEORGE BROWNE REGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

VACINA. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL.

Os gastos com vacinas não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 32 a 38, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 33.544,15, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 29/02/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 71.895,17.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 33 a 36) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução indevida de dependente no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação; 2.2. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 58.622,98, por falta de comprovação; 2.3. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$75.830,84.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF no valor de R\$ 5.363,68; 2.4. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$1.233,43.

3. Não obstante a ciência da autuação ter ocorrido em 13/06/2008, fls. 90 a 91 e já ter transcorrido do prazo regulamentar para apresentação de impugnação ou recolhimento do crédito tributário exigido, o interessado apresenta impugnação (fls. 1 a 26) em 31/10/2008.

4. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 93), a qual efetuou a revisão de lançamento, acatando parcialmente as alegações do contribuinte.

Conseqüentemente, foi emitido Despacho Decisório (fls. 95 e 96) que reduziu o IRPF Suplementar de R\$ 33.544,15 para R\$ 9.740,83, sujeito à multa de ofício de 75%.

5. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 100), o contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, fls. 102 a 109, ratificando as alegações feitas inicialmente em sua peça impugnatória de fls. 1 a 26.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

VACINA. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL.

Os gastos com vacinas não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2005 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerase não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) violação ao princípio da segurança jurídica

c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, registre-se que, com relação à infração “dedução indevida de dependente no valor de R\$ 2.544,00”, houve a revisão de ofício por parte unidade de origem, a qual emitiu o Despacho Decisório de fls. 95 a 96 para restabelecer a referida glosa em sua totalidade.

A autoridade revisional também acatou a contestação parcial da omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.207,00 e a alegação de erro de fato quanto aos rendimentos recebidos da UFPE, considerando, assim, o valor de R\$ 231.190,43.

Em relação à infração “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.233,43”, não houve manifestação por parte do sujeito passivo, devendo, pois, ser aplicado o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, o litígio versa apenas sobre a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 35.757,12.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da dedução de despesas médicas:

10. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

...

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

11. O art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; ...

12. O contribuinte pleiteou em sua DIRPF/2005 dedução de despesa médica com o plano de saúde Sul América no valor total de R\$ 24.052,32, porém a documentação comprobatória apresentada (Informe de rendimentos emitidos pela UFPE, fl. 53) comprova apenas o valor de R\$ 17.617,96. Assim, entendo que deve ser mantida a glosa de R\$ 6.434,36.

13. Com relação à dedução pleiteada com o plano de saúde Bradesco no valor total de R\$3.154,34, o contribuinte apresentou o documento de fl. 74, comprovando o pagamento de despesas com o titular no valor de R\$ 1.121,58. Com relação ao pagamento realizado com os beneficiários Lucia, Daniele, Fabiana e Alexandre Browne Rego no valor total de R\$2.032,76, constata-se que o mesmo não é dedutível para fins de imposto de renda.

13.1. Primeiramente, há de se ressaltar ao contribuinte que a legislação é bastante clara quando afirma que a dedução a título de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. E como os beneficiários do plano de saúde Lucia, Daniele, Fabiana e Alexandre Browne Rego não constam no rol de dependentes de sua declaração de ajuste anual, não há o que se falar em dedução de despesas médicas de não-dependentes.

13.2. Assim, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 2.032,76.

14. O contribuinte apresentou às fl. 63 a 66 seis recibos, emitidos pela Respirar Criança/ Clínica de Diagnóstico Infantil Ltda, no valor de R\$1.290,00, referente a vacinas na dependente Olga Browne durante o ano de 2004, gasto este que não se enquadra no conceito de Despesas Médicas para fins de dedução dos rendimentos tributáveis (alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95). Tal entendimento é homologado pelo Conselho de Contribuintes, consoante acórdão abaixo ementado:

“DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - As despesas com medicamentos ou vacinas não encontram permissivo legal que autorize a sua dedução dos rendimentos tributáveis. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-12.967 em 16/10/2002. Publicado no DOU em: 06.10.2003.” 15. À fl. 68 o contribuinte apresentou um único recibo no valor total de R\$ 6.000,00, emitido pela profissional Maria de Lourdes Almeida Franco, referente a “atendimento domiciliar psicológico” prestado em sua dependente Luciana Pereira Gomes Browne durante os meses de janeiro a maio de 2004. Entretanto, não consta no recibo apresentado a especificação do serviço e das datas em que o mesmo teria sido prestado (datas dos atendimentos), nem a indicação do endereço da profissional e da forma e datas de cada pagamento, requisitos formais essenciais à comprovação da despesa pleiteada.

16. À fl. 71 o contribuinte apresentou um único recibo no valor total de R\$ 6.000,00, emitido pela profissional Maria do Socorro Jerônimo de Melo, referente a “atendimento psicológico” prestado ao titular durante os meses de março a junho de 2004. Entretanto, não consta no recibo apresentado a especificação das datas em que o mesmo teria sido prestado (datas dos atendimentos), nem a indicação do endereço da profissional e da forma e datas de cada pagamento, requisitos formais essenciais à comprovação da despesa pleiteada.

17. À fl. 72 o contribuinte apresentou um único recibo no valor total de R\$ 6.000,00, emitido pela profissional Maria Caroline Diniz Pinheiro, referente a “atendimento domiciliar de fisioterapia respiratória” prestado em sua dependente Olga Pereira Gomes Browne durante os meses de abril a novembro de 2004. Entretanto, não consta no recibo apresentado a especificação das datas em que o mesmo teria sido prestado (datas dos atendimentos), nem a indicação do endereço da profissional e da forma e datas de cada pagamento, requisitos formais essenciais à comprovação da despesa pleiteada.

18. À fl. 73 o contribuinte apresentou um único recibo no valor total de R\$ 8.000,00, emitido pela profissional Maria Caroline Diniz Pinheiro, referente a “atendimento domiciliar de fisioterapia” prestado ao titular durante os meses de abril a novembro de 2004. Entretanto, não consta no recibo apresentado a especificação das datas em que o mesmo teria sido prestado (datas dos atendimentos), nem a indicação do endereço da profissional e da forma e datas de cada pagamento, requisitos formais essenciais à comprovação da despesa pleiteada.

19. Diante de todos os documentos acima analisados, entendo que:

19.1 Não foram atendidos todos os requisitos formais previstos na legislação tributária para fins de dedução de despesas médicas; 19.2. Não houve comprovação de pagamento de nenhuma despesa médica pleiteada; 19.3. Não foram anexados documentos complementares comprobatórios da efetiva prestação do serviço, como laudos médicos, exames, requisições, etc.

20. Salientamos que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores que somados se mostram bastante expressivos.

21. Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

22. O artigo 73 do RIR 1999 estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus

probatório. A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

23. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

24. Neste sentido, a emissão de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reforçam o entendimento desta turma de julgamento:

“IRPF -DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)" IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador. Acórdão 106-15505 de 27/04/2006.

Número do Recurso:160449 Data da Sessão:29/05/2008 Decisão:Acórdão 104-23230 Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a

prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços não foram comprovados.

Número do Recurso:157110 Número do Processo:10675.000050/2005-21 Data da Sessão:25/01/2008 Decisão:Acórdão 102-48922 Ementa:DESPEAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

Número do Recurso:157091 Número do Processo: 16707.002976/2006-01 Data da Sessão: 23/04/2008 Decisão: Acórdão 102-48989 IRPF. DESPEAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificção das despesas deduzidas.” 25. Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, o que não ocorreu plenamente no presente caso, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifei)

26. No caso sub examine, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços - tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso -, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário - tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

27. É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário, o que se materializa, essencialmente, por meio documentos bancários que atestem a transferência com coincidência dos valores nas mesmas datas ou próximas às da emissão dos recibos.

28. Este entendimento, além de amparado no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que regulamenta o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, é corroborado pelo art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR/1999, que assim dispõe:

Decreto nº 3.000/1999 Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifei)

29. Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos - presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal - que fragilizem os recibos como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas nos mesmos ou em outras declarações.

30. Assim, entendo que deve ser mantida a glosa de despesas médicas no valor total de R\$35.757,12, uma vez que não foram atendidos os requisitos legais para sua dedução.

Das decisões administrativas 31. Por fim, no que pertine ao entendimento constante das decisões proferidas pela administração tributária, reproduzidas em sua peça impugnatória, embora elas possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

31.1. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura